



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000384682**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002313-36.2024.8.26.0337, da Comarca de Mairinque, em que é apelante WESLEY ABEL ALMEIDA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**FRANCISCO GIAQUINTO**

**relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 47167**

**APEL. Nº: 1002313-36.2024.8.26.0337**

**COMARCA: MAIRINQUE**

**APTE.: WESLEY ABEL ALMEIDA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)**

**APDO.: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO  
PADRONIZADOS NPL II**

\*Declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais – Inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes por dívidas não reconhecida – Alegação da ré de recebimento dos créditos questionados por cessão do Banco Santander, em decorrência de dívida de conta corrente e cartão de crédito – Aplicação da legislação consumerista – Responsabilidade objetiva – Teoria do risco do negócio – Ré não se desincumbiu de comprovar a origem e regularidade das dívidas apesar de comprovada a efetiva celebração de cessão de crédito com a credora originária – Débitos inexigíveis – Recurso provido.

Danos morais – Inocorrência – A existência de negativações anteriores inviabiliza o reconhecimento do dano moral – Dano moral não evidenciado – Inteligência da súmula 385 do STJ – Recurso negado.

Recurso provido em parte. \*

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais proposta por **WESLEY ABEL ALMEIDA DOS SANTOS** em face de **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II**, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 165/168, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade.

Apela o autor (fls. 173/183), defendendo a inexigibilidade do débito por deixar a ré em juntar os contratos da dívida originária. Afirma que *“A APELADA NÃO TROUXE AOS AUTOS O SUPOSTO CONTRATO QUE DERA ORIGEM AOS DÉBITOS APONTADOS NA PLATAFORMA DA SERASA, OBJETO DA LIDE. A apelada limita-se a trazer as informações que já constam na plataforma da Serasa, acrescendo que houve a cessão de crédito e que a parte apelante “consentiu com o contrato que lhe deu origem” (fl. 34), sem que anexe aos autos quaisquer supostos contratos firmados ou aderidos.”* Pugna pelo provimento do

recurso.

Recurso processado e respondido (fls. 187/201).

É o relatório.

**VOTO.**

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, por ilícitas negativas nos cadastros de proteção ao crédito, a pedido da ré, sendo a primeira relativa ao contrato nº 7000201980001326, no valor de R\$1.324,35, vencida em 10/09/2019 e a segunda relativa ao contrato nº 7010161484000152, no valor de R\$2.091,36, vencido em 02/09/2019 (fls. 21/24).

Alegou o autor: “a parte autora não reconhece a dívida imputada em questão, sequer tinha conhecimento de eventual débito em aberto. Nesse sentido, não existe relação jurídica consistente em débito a ensejar cobrança.”

A r. sentença apelada foi assim fundamentada:

**“Vistos.**

***Trata-se de ação de danos morais c.c. inexistência de débito com pedido de tutela de urgência proposta por Wesley Abel Almeida Ribeiro em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II. Alega o requerente que, recentemente, ao ter crédito negado, foi surpreendido com a notícia de que o seu nome havia sido negativado pela ré por dívida que lhe é desconhecida. Requer a procedência da ação a fim de declarar inexistente do suposto débito bem como condenar o réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/24)***

***Regularmente citado o requerido apresentou contestação (fls. 30/47) alegando, preliminarmente, a ausência de procuração assinada por certificadora não credenciada e a falta de interesse processual. No mérito defende que o crédito foi firmado entre o autor e o cedente Banco Santander, sendo que o credor originário cedeu o supracitado crédito à ré, tendo ocorrido a cessão de crédito em exercício regular de direito. Enfatizou a regularidade das cobranças, juntando cópias das certidões de cessão dos créditos e notificação do Serasa, informando o débito em aberto, alegando ser incontestável o vínculo jurídico entre a parte autora e a ré, bem como a legalidade do contrato cujo inadimplemento deu causa a negativação. Impugnou o pedido de indenização por danos morais. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 48/149).***

***Houve réplica (fls. 157/164)***

***É o relatório.***

***Fundamento e Decido***

***Conheço diretamente da lide, nos termos do art. 355,inc. I, do***

*Código de Processo Civil, pois desnecessária a dilação probatória, vez que as questões são essencialmente de direito e a documentação apresentada se faz suficiente para embasar o julgamento do mérito em comento.*

*Inicialmente, não se vislumbra irregularidade quanto à procuração outorgada pelo autor.*

*Ainda que assinada mediante certificadora não credenciada pela ICP-Brasil, a CGJ emitiu o Parecer nº 229/2024-J, publicado no DJE em 02/08/2024 (pg. 06), no sentido de que não se vislumbra necessidade de exigência de grau máximo de confiabilidade por assinatura eletrônica qualificada para procurações, se restringindo, no Processo Judicial Eletrônico, à prática de atos e peças processuais.*

*No caso concreto, inexistente qualquer elemento mínimo pelo qual se extraia irregularidade no documento apresentado, razão pela qual afastado a arguição contida na contestação*

*A preliminar de falta de interesse processual, igualmente não merece acolhida, observe-se a desnecessidade de qualquer pedido administrativo anterior por parte do requerente, em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.*

*Superadas as preliminares passo a análise do mérito*

*Questiona a parte autora o débito indicado no documento de fl. 21/22, contrato nº 7000201980001326 negativa pela ré lhe é desconhecido, reinvidicando exclusão da respectiva restrição. A parte autora juntou aos autos comprovante da negativação de seu nome junto ao SCPC pela ré (fl. 21/22), restando saber se está diante de débito legítimo, contraído pela parte autora, já que ela nega qualquer relação com a requerida.*

*Trata-se de típica relação de consumo, de modo que, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Processo Civil, há de se inverter o ônus da prova, ao menos em relação à demonstração de prova quanto à existência do contrato que deu origem ao apontamento em questão, sendo que à autora, inclusive, não se exige que faça prova negativa da não contratação dos serviços.*

*Em se tratando de responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, necessária a conjugação dos seus elementos, sem os quais ela não se caracteriza: 1) ação ou omissão; 2) culpa ou dolo do agente; 3) relação de causalidade; 4) dano. E, no caso, a requerida junta: a) Histórico de informações que constaram em nome da parte autora, com diversos apontamentos (fls. 144/145). b) Comunicado do SERASA EXPERIAN, informando que os débitos, realizado originalmente junto ao BANCO SANTANDER, referentes a adianta conta e cartão de crédito, foram cedidos ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios NPL2 que passa a ser a credora exclusiva do mesmo, tendo o autor o prazo de 20 dias para regularizar o débito (fl. 142/143); c) Detalhamentos de apontamentos em nome do autor (fls. 146/147); d) Certidão do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, emitido pelo 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo, denotando cessão dos créditos ao FIDC NPL II (fl. 148/149);*

*A despeito da insurgência do autor contra o teor dos documentos carreados ao feito pela requerida, há que se realçar que, de fato, a documentação carreada ao feito demonstra a higidez do crédito cedido à instituição requerida, tanto que tal cessão fora registrada em Cartório de Notas.*

*Também não se vislumbra qualquer irregularidade quanto à cessão de crédito porquanto a jurisprudência do STJ, com base no art. 290 do CC, firmou-se no sentido de que a ausência de notificação do devedor sobre a transferência do crédito não tem o condão de isentá-lo da obrigação, mas tão somente de desobrigar o devedor que tenha prestado a obrigação ao cedente de fazê-la novamente ao cessionário, o que não é o caso.*

*Ademais, o art. 293 do CPC autoriza o cessionário a exercer atos conservatórios de seu direito independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor. O cessionário tem, pois, legitimidade para cobrar o crédito e registrar o inadimplente em órgãos de proteção, no exercício regular de um direito.*

*Logo, não há que se falar em inexigibilidade do débito, tampouco em indenização por danos morais*

*Ante o exposto, os termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil julgo IMPROCEDENTES, os pedidos.*

*Em razão da sucumbência condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC, cuja exigência fica suspensa, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.*

*Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe.*

*P.I.”*

A ação foi julgada improcedente, entendendo-se suficientemente comprovada a origem e regularidade das dívidas impugnadas.

Preservado o entendimento do d. Juiz “a quo”, dá-se parcial provimento ao recurso.

Aplica-se a legislação consumerista à hipótese, por caracterizada a relação de consumo entre as partes (art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90), respondendo a ré objetivamente pelo serviço prestado (art. 14 do CDC).

Na qualidade de consumidor, o autor tem a seu favor os direitos tutelados no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, dentre eles, a inversão do ônus probatório (inciso VIII) e a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais (inciso VI), além da responsabilidade civil objetiva da ré prevista no art. 14 daquele *Codex*.

Reza o art. 14 do CDC: **“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”**

Tal entendimento decorre da teoria do risco do negócio, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, a qual, segundo lição de Carlos Roberto Gonçalves *“funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que aufere os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: Ubi emolumentum, ibi onus”* (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª Edição, 2003, p. 339).

O autor negou a existência das seguintes dívidas:

- Contrato nº 7000201980001326, no valor de R\$1.324,35 (mil trezentos e vinte e quatro reais), vencida em 10/09/2019
- Contrato nº 7010161484000152, no valor de R\$2.091,36 (dois mil noventa e um reais), vencido em 02/09/2019

Ao contestar (fls. 30/47), a requerida alegou que os créditos questionados foram recebidos em operações de cessão de crédito realizadas com o Banco Santander, referindo-se o contrato nº 0487010161484000152 à dívida de conta corrente do autor e o contrato nº 0487000201980001326 ao cartão de crédito vinculado à referida conta, regularmente utilizado sem o respectivo adimplemento. Alegou notificou o devedor da cessão de crédito, deixando de pagar o débito, sendo a negativação realizada em exercício regular de direito, inexistindo danos morais, pela existência de outras negativações (súmula 385 do STJ).

A requerida deixou de exibir cópia dos referidos contratos dos supostos créditos cedidos.

Trouxe, porém, comunicado da Serasa Experian enviado ao autor avisando sobre a cessão de crédito e a inscrição da dívida na plataforma, histórico do SPC em nome e CPF do autor e certidão de registro de títulos e documentos relativos à cessão de crédito realizado entre o Banco Santander e o réu.

A prova documental produzida, entretanto, não é suficiente para corroborar as alegações trazidas pela ré.

A comprovação da realização de cessão de crédito não infere a regularidade das dívidas originárias negativadas, sendo imperiosa a juntada dos contratos que originaram as dívidas.

Não há nos autos prova da efetiva participação do requerente nas contratações questionadas, não se prestando para tanto mera juntada do registro da cessão de crédito, não se desincumbindo a ré do ônus que lhe competia quanto regularidade da contratação e a existência das dívidas negativadas (art. 6º, VIII, do

CDC).

Ainda que se considerassem legítimas as referidas contratações, não há nos autos nenhum elemento capaz de permitir uma correlação segura entre os débitos negativados e a conta corrente e cartão de crédito da autora.

O termo de notificação (fls. 142) faz referência à origem da dívida negativada, indicando apenas se tratar de cartão de crédito e conta corrente com o Banco Santander e o número do contrato, sem a exibição dos referidos contratos ou as faturas de cartão de crédito alegadamente inadimplida.

Assim, o recurso do autor comporta provimento quanto ao tema.

Todavia, apesar da inexigibilidade dos débitos, não é caso de acolhimento do pedido de danos morais, pela existência de negativações anteriores, conforme se observa do extrato do SCPC de fls. 144/145.

Quando das referidas negativações, já existia em nome do autor outros apontamentos restritivos realizado por credores diversos, sem qualquer indício de prova de que fossem ilegítimas.

Competia ao autor trazer elementos concretos demonstrando que as anteriores inscrições desabonadoras eram indevidas, prova essa não produzida.

O STJ pacificou entendimento de que não acarreta dano moral anotação desabonadora quando preexistente legítima inscrição, em consonância com a **Súmula 385**: *“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”*.

Sobre o tema, precedentes jurisprudenciais:

**APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CREDITO NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL - SÚMULA 385 STJ.** No caso vertente, em momento algum dos autos, o autor colacionou provas que demonstrassem serem indevidas as negativações anteriores em seu nome, razão pela qual, de rigor, a manutenção da sentença prolatada. **SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO.** (TJSP, 37ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0157515-80.2009.8.26.0100, Rel. Des. Eduardo Siqueira, j. 03/03/2011).

**Direito Processual Civil - Ação de Indenização por Danos Morais - Anotação indevida em cadastro de proteção ao crédito - Dano moral não demonstrado - Não reconhecimento in re ipsa diante da existência de outros apontamentos e restrições que não se demonstraram indevidas - Inteligência da Súmula 385 do STJ - Entendimento Jurisprudencial pacificado nesta Corte - Recurso improvido. (TJ-SP, Apel. nº. 0170293-48.2010.8.26.0100, Rel. Des. Luiz Antonio Costa, 7ª Câmara de Direito Privado, D.J. 19/10/2011)**

Portanto, diante de anteriores registros em banco de dados de inadimplentes, cuja ilegitimidade não restou comprovada, não se evidencia dano moral, em consonância com a súmula 385 do STJ.

Por tais fundamentos, **dá-se parcial provimento ao recurso** julgando-se a ação parcialmente procedente, declarando-se a inexigibilidade dos débitos relativos aos contratos nº 7000201980001326, no valor de R\$1324,35, vencida em 10/09/2019 e nº 7010161484000152, no valor de R\$2091,36, vencido em 02/09/2019, desacolhendo-se a pretensão de danos morais. Sucumbentes reciprocamente, cada parte arcará com metade das custas processuais, pagando honorários advocatícios do patrono adverso, fixados o do autor, por equidade, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e dá ré em 10% sobre o valor do pedido de danos morais desacolhido, com suspensão de sua exigibilidade por beneficiário o autor da justiça gratuita.

**FRANCISCO GIAQUINTO**  
**RELATOR**